



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269856 - PR (2022
/0399998-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : IDALINA MARTINS SILVA
ADVOGADOS : JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR - PR019763
VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO - PR068370
DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI - SP197657
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO ZANELLO - PR016531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, a questão federal suscitada, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do aresto recorrido, e a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269856 - PR (2022
/0399998-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : IDALINA MARTINS SILVA
ADVOGADOS : JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR - PR019763
VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO - PR068370
DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI - SP197657
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO ZANELLO - PR016531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, a questão federal suscitada, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do aresto recorrido, e a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CAIXA SEGURADORA S/A**, em face da decisão monocrática de fls. 172/175, e-STJ, de lavra deste signatário, que, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 56, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EM GRAU RECURSAL. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL E PELA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No caso concreto, não que se falar em deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que a discussão sobre a competência, embora de ordem pública, se encontra alcançada pela preclusão, conforme disposto nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil.

Nas razões do **recurso especial**, a recorrente aponta ofensa aos artigos 17 do CPC/15; e 1º-A da Lei 12.409/2011.

Alega, em síntese, a existência de interesse da Caixa Econômica Federal e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Contrarrazões às fls. 95/98, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial. Daí o agravo (art. 1042 do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 121/126, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 172/175, e-STJ), foi desprovido o reclamo, em razão da **incidência das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF**, mantendo-se, por consequência, a higidez do acórdão estadual recorrido.

Os embargos de declaração de fls. 178/186, e-STJ, foram rejeitados (fls. 200 /202, e-STJ)

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de **fls. 206/213, e-STJ**, **repisando** as argumentos do apelo nobre, **pretende ver afastada** a incidência dos óbices aplicados na decisão ora agravada.

Impugnação às fls. 220/225, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Na espécie, quanto à competência, a Corte de origem **concluiu** que tal tema já foi decidido e, portanto, está precluso, consoante denotam os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 57/60, e-STJ):

Tratam os autos de origem de ação de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por Idalina Martins Silva em face de Caixa Seguradora S/A, com vistas ao recebimento de cobertura securitária para vícios construtivos nos imóveis segurados.

Volta-se o presente recurso contra a r. decisão de mov.108.1, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, conforme o Recurso Extraordinário 827.996 (Tema 1011/STF).

(...)

Por meio do Agravo de Instrumento, autuado nesta Corte sob o n. 670.988-2 (mov. 28.1), a questão foi novamente analisada, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação.

Pois bem.

A matéria atinente ao interesse da Caixa Econômica Federal, atraindo a competência da Justiça Federal, nas ações que versem sobre contratos de seguros de mútuo habitacional não possui uniformidade de tratamento, sendo que há anos a discussão tem travado a pauta de julgamentos destes feitos.

O recente julgamento do RE n.827.996 estabelece critérios, temporais e processuais, a fim de definir a competência do foro, contudo, na espécie, não que se falar em deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que a discussão sobre a competência, embora de ordem pública, se encontra alcançada pela preclusão, na esteira dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.

Assim, a pretensão da agravante no sentido de ver determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, contraria decisão anteriormente proferida nestes mesmos autos, já transitada em julgado, o que não é admissível, pois não se pode permitir que se decida novamente questão já analisada nos autos, ante a clara ocorrência de preclusão pro judicato.

A preclusão pro judicato diz respeito à atuação do Magistrado e veda novo julgamento de questão anteriormente decidida.

(...)

A vedação mencionada está prevista no artigo 505, do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

O art. 507, por sua vez, veda às partes, "discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

(...)

Por fim, convém rememorar que, muito embora as matérias de ordem pública possam ser arguidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, estas não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse contexto, não há que se falar em reforma da decisão agravada, eis que corretamente reconheceu a impossibilidade de nova análise da matéria já decidida, tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual.

Portanto, o conteúdo normativo dos artigos 17 do CPC/15; e 1º-A da Lei 12.409/2011 - relativamente à tese: interesse da Caixa Econômica Federal e

competência da Justiça Federal -, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, **tampouco foram opostos embargos de declaração** a fim de suscitar a discussão do tema nele contido, razão pela qual incide, na espécie, as **Súmulas 282 e 356 do STF**.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. **A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.** 2. **A jurisprudência aqui predominante é no sentido de que mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão 'pro judicato', o que significa que não podem ser reexaminadas se já foram decididas anteriormente por manifestação judicial (AgInt no REsp n. 2.028.047/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). É o caso.** 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.555.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

2. Ademais, da leitura do excerto do acórdão impugnado e das razões recursais, depreende-se a **dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada**. Vale dizer, **enquanto o Tribunal a quo fundamentou sua decisão na aplicação dos artigos 505 e 507 do CPC/2015 (ocorrência de preclusão), a recorrente pautou seu recurso na suposta violação aos artigos aos artigos 17 do CPC/15; e 1º-A da Lei 12.409/2011, sustentando a existência de interesse da Caixa Econômica Federal e a consequente competência da Justiça Federal.**

Dessa forma, há deficiência na fundamentação no recurso especial, incidindo, por analogia, os óbices das **Súmulas 283 e 284 do STF**, porquanto as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local acima transcritas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. **O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pelas recorrentes em seu apelo nobre, associado à**

subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.866.323/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.269.856 / PR

Número Registro: 2022/0399998-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028991520168160090 00209487320228160000 002094873202281600002 209487320228160000
2094873202281600002 28991520168160090

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RICARDO ZANELLO - PR016531

AGRAVADO : IDALINA MARTINS SILVA

ADVOGADOS : JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR - PR019763

VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO - PR068370

DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI - SP197657

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

YURI COSTA BATISTA - DF069744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : IDALINA MARTINS SILVA

ADVOGADOS : JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR - PR019763

VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO - PR068370

DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI - SP197657

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RICARDO ZANELLO - PR016531

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025